



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13707-000.514/90-16

LADS

Sessão de 21 de setembro de 1993 ACORDÃO NR. 101-85.640

Recurso nr. : 63.278 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente : DROGA - MUSA MEDICAMENTOS LTDA.

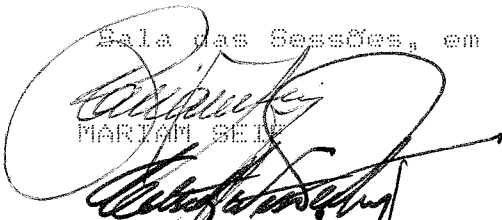
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresenta no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGA - MUSA MEDICAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.628, de 20.09.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

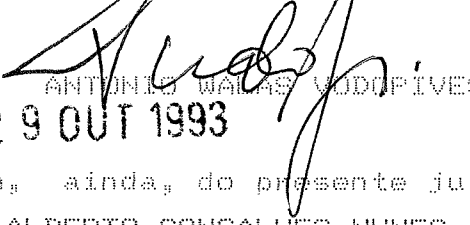
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM  ANTONIO WALAS VODERFIVES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





PROCESSO NR. 10707-000.514/90-16

RECURSO NR.: 63 278

ACORDÃO NR.: 101-85 640

RECORRENTE : DROGA - MUSA MEDICAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao ano-base de 1984, verbis:

"6. ENQUADRAMENTO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do autodeclaração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 80. do DL-2065/83;
- JUROS DE MORA: art. 20. do DL-1736/79, art. 726 do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85450/80, arts. 18 e 26 do DL-1967/82 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 60. do DL-2331/87;
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 50. parágrafos 10. e 60., do DL-1704/79 c/c arts. 23 e 26 do DL-1967/82, item II da IN SRF 052/84 e art. 10. do DL-2323/87; art. 22 parágrafo único, alínea b da Lei 7730/89; art. 13 parágrafo único da Lei 7738/89 e Port. MF 27/89; arts. 10., parágrafos 10. e 20., e 61 e seus parágrafos da Lei Nr. 7799/89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13707-000.514/90-16

Acórdão nr. 101-85.640

MULTA: art. 729 inc. I e II e parágrafo 1o. do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL-2470/88, com redação dada pelo art. 2o. do DL-2477/88 c/c o art. 2o, da Lei 7.683/88 (a base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo).

I N T I M A Ç Ã O

Fica o contribuinte acima intimado a recolher ou a impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta intimação, nos termos do Dec. nr. 70.235/72, o crédito decorrente das infrações descritas nos demonstrativos anexos, cujo montante discriminado acima será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

Se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e da respectiva correção monetária, quando for o caso.

Esta intimação é válida também para cobrança amigável."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 13707-000.511/90-28.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO NR. 13707-000.514/90-16

Acórdão nr. 101-85.640

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada PROCEDENTE, conforme decisão inserida neste processo às fls. 13/15;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO a ação fiscal em causa igualmente PROCEDENTE no sentido de considerar devido o valor correspondente a 9.229,90 BTNF de Imposto de Renda na Fonte.

INTIME-SE a empresa para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva, ressalvado o direito de recurso voluntário, em igual prazo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

A fls. 19 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR.13707-000.514/90-16

ACORDAO NR. 101-85.640

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

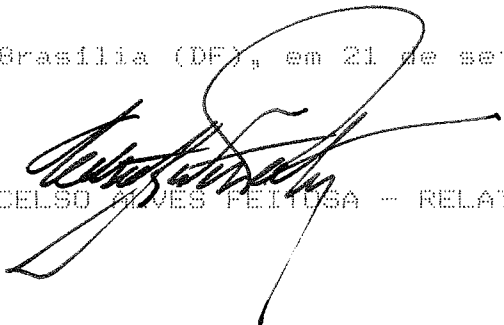
No processo casa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-85.628.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso para ajustá-lo ao decidido no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1993


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

